



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2021

Susta os efeitos da Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021, que divulga o Fator de Ajuste de Preços Relativos entre Setores (Fator Y) para o ano de 2021, referente ao ajuste de preços de medicamentos previsto no artigo 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta os efeitos da Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021, que divulga o Fator de Ajuste de Preços Relativos entre Setores (Fator Y) para o ano de 2021, referente ao ajuste de preços de medicamentos previsto no artigo 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021, que divulga o Fator de Ajuste de Preços Relativos entre Setores (Fator Y) para o ano de 2021, referente ao ajuste de preços de medicamentos previsto no artigo 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Em 15 de março de 2021, foi publicada Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021, para autorizar um aumento de até 4,88% nos preços de remédios.

Contudo, diante da redução do poder aquisitivo dos brasileiros, reflexo da grave crise sanitária, social e econômica que assola o país e o mundo, é imprescindível conter o reajuste dos medicamentos, visando garantir à população direitos fundamentais à saúde e à vida.

Ademais, destaca-se que a alta dos preços de medicamentos é uma importante barreira de acesso, tanto para consumidores individuais quanto para grandes compradores, tais como sistemas públicos de saúde, empresas prestadoras de serviços de saúde, hospitais e operadoras de planos de saúde. No que se refere Sistema Único de Saúde (SUS), os preços elevados afetam diretamente e negativamente a população mais vulnerável.

Além disso, o aumento desarrazoado no preço de medicamentos no contexto atual de crise deve ser reprimido, pois configura-se em abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário dos lucros, conforme disposto no art. 173 §4º da Constituição Federal.

Vem corroborar com esse entendimento o fato de o Poder Executivo ter publicado, em 2020, a Medida Provisória nº 933, que congelou temporariamente os reajustes de preços dos medicamentos. A própria Exposição de Motivos, à época, reconhece e confirma a preocupação acerca do não reajuste do preço de remédios no contexto de uma pandemia:

“Para tanto, os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública, para viabilizar o acesso aos medicamentos a todos os brasileiros que deles necessitarem, no sistema de saúde brasileiro (público e privado) que, além de afligir-se com a grave crise sanitária, vêm sofrendo com uma crescente e assustadora crise econômica.”¹

Ou seja, o Poder Executivo já emitiu seu posicionamento quanto à manutenção dos preços de medicamentos, gerando expectativas de que tal

¹ [Exm-MP-933-20.pdf \(planalto.gov.br\)](#)

comportamento não seria alterado durante a referida assustadora crise, sob pena de violar, inclusive, o princípio do *venire contra factum proprium*.

No cenário atual, em que já ultrapassamos a marca dos 11 milhões de contaminados e mais de 278 mil mortos pela Covid-19, entendemos que os medicamentos precisam ter seus reajustes suspensos, diante da persistência da grave crise sanitária, em um cenário em que as autoridades de saúde vislumbram um período maior para a volta à normalidade das atividades econômicas.

Observa-se, portanto, que a Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021, que se pretende sustar, extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange ao direito fundamental à saúde, à vida, às relações de consumo, à vedação ao aumento arbitrário de lucros e ao abuso de poder econômico.

Ante o exposto, certos de que é imperioso **sustar os efeitos da Resolução CTE-CMED nº 3, de 12 de março de 2021**, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21154.55282-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 4º
- Lei nº 10.742, de 6 de Outubro de 2003 - LEI-10742-2003-10-06 - 10742/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10742>
 - artigo 4º